REGULAMENTO (CEE) Nº 3907/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que fixa o preço mínimo garantido para as sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3117/85 do Conselho, de 4 de Novembro de 1985, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de subsídios compensatórios para as sardinhas (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3940/87 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3117/85 prevê a concessão de um subsídio compensatório para os produtores de sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico da Comunidade, na sua composição anterior a 31 de Dezembro de 1985, que vendam os seus produtos a um preço inferior ao preço mínimo garantido;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3117/85 prevê que o preço mínimo garantido seja igual ao preço de retirada em vigor no último ano anterior à adesão, corrigido em conformidade com a eventual adaptação aplicável ao preço de orientação para a campanha seguinte;

Considerando que os preços de orientação da campanha de pesca de 1991 foram fixados para os produtos em causa pelo Regulamento (CEE) nº 3549/90 do Conselho (3) e reduzidos na sequência do realinhamente monetário de 5 Janeiro de 1990 pelo Regulamento (CEE) nº 3896/90 da Comissão (4);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço mínimo garantido previsto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3117/85 é fixado da seguinte forma, para a campanha de 1991:

(em ecus/tonelada)

Peixes inteiros		
Tamanho	Extra, A	B
1	251	160
2	251	160
3	387	160
4	251	160

As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho (5).

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 297 de 9. 11. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 6.
(3) JO nº L 346 de 11. 12. 1990, p. 1.
(4) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.
(5) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.